Processo nº 841/2014

(Autos de recurso penal)

Assuntos: Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

1. A liberdade condicional não é uma "medida de clemência",

constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da

execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de

individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve

um objectivo bem definido: o de criar um período de transição

entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa,

equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social

fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.

2. É de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade

Proc. 841/2014 Pág. 1

Data: 15.01.2015

do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

Proc. 841/2014 Pág. 2

Processo nº 841/2014

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no art° 56° do C.P.M.; (cfr., fls. 85 a 90-v que como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

Proc. 841/2014 Pág. 3

*

Em resposta, pugna o Exmº Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 92 a 96).

*

Neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto douto Parecer, considerando também que o recurso não merecia provimento; (cfr., fls. 102).

*

Corridos os vistos legais dos Mm°s Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

- **2.** Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):
- por Acórdão do T.J.B. de17.07.2009, foi, A, ora recorrente, condenado como autor material e em concurso real de 1 crime de "violação", 1 de "tráfico de quantidades diminutas" e 1 outro de "consumo ilícito de estupefacientes", fixando-lhe o Tribunal a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão e multa de MOP\$5.000,00 ou 30 dias de prisão subsidiária;
- o mesmo recorrente, deu entrada no E.P.M. em 03.03.2011, e em 23.11.2014, cumpriu dois terços da referida pena, vindo a expiar totalmente a mesma pena em 03.09.2016, se pagar a multa, e em 03.10.2016, se o não fizer;
- se lhe vier a ser concedida a liberdade condicional, irá viver com o seu pai, em Macau, tencionando trabalhar num salão de beleza da mãe.

Proc. 841/2014 Pág. 5

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do art° 56° do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

- Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os "Pressupostos e duração" da liberdade condicional) que:
- "1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:
 - a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
 - b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem

jurídica e da paz social.

- 2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.
- 3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado"; (sub. nosso).

Constituem, assim, "pressupostos objectivos" ou "formais", a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n° 1).

"In casu", atenta a pena única que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 03.03.2011, expiados estão já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal "circunstancialismo" não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza "material": os previstos nas alíneas a) e b) do n° 1 do referido art° 56°.

Com efeito, importa ter em conta que a liberdade condicional não é uma "medida de clemência", constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão; (cfr., v.g., J. L. Morais Rocha e A. C. Sá Gomes in "Entre a Reclusão e a Liberdade – Estudos Penitenciários", Vol. I, em concreto, "Algumas notas sobre o direito penitenciário", IV cap., pág. 41 e segs.).

Na esteira do repetidamente decidido nesta Instância, a liberdade condicional "é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social"; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 11.04.2013, Proc. nº 177/2013, de 25.04.2013, Proc. nº 213/2013 e o de 20.06.2013, Proc. n.º 350/2013).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Cremos que de sentido negativo deve ser a resposta.

De facto, (e independentemente do demais), atento os tipos de crimes pelo ora recorrente cometidos, nomeadamente, o de "violação" e "tráfico de estupefacientes", (ainda que de quantidade diminuta), e tendo em conta as penas fixadas e o período que lhe falta cumprir, importa acautelar a sua repercussão na sociedade, o que equivale a dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico; (cfr., F. Dias in "D^{to} Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime", pág. 528 e segs.), havendo igualmente que salvaguardar a

confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das

normas violadas através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária

abalada"; (cfr., F. Dias in "Temas Básicos da Doutrina Penal", pág. 106).

Assim, em face das expostas considerações, e verificados não

estando os pressupostos do art. 56°, n.º 1 do C.P.M., há que confirmar a

decisão recorrida.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam

negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4

UCs.

Macau, aos 15 de Janeiro de 2015

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa